



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

RAC Nº 0035455-32.2014.8.11.0041 - CLASSE CNJ - 198

APELANTE: SOFIA MARINHO DOS SANTOS e SARA MARINHO DOS SANTOS,
ambas representadas por ALESSANDRA REGINA MARINHO.

APELANTE: OCEANAIR LINHAS AÉREAS – AVIANCA

APELADOS: OS MESMES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CIVEIS - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA - VIAGEM DESTINADA AO VELÓRIO DO TIO DAS AUTORAS - EMBARQUE SOMENTE APÓS O ENTERRO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ART. 14, DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) RECURSO DA EMPRESA AEREA CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DAS AUTORAS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - Falha na prestação de serviço em virtude de cancelamento de vôo. Ausência no velório e no enterro de parente, dano moral configurado.

II - O valor arbitrado deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter pedagógico e a vedação do enriquecimento ilícito, requisitos essenciais para balizar as condutas sociais.

III - Havendo multiplicidades de autoras, bem como tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devida à majoração do dano moral de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos etc.

Apelações cíveis interpostas por contra sentença proferida pelo juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, nº 0033513-96.2013.8.11.0041, ajuizada por SOFIA MARINHO DOS SANTOS e SARA MARINHO DOS SANTOS, ambas representadas por ALESSANDRA REGINA MARINHO, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial e CONDENOU a requerida nos seguintes termos:

“Relata a parte autora que em 08.01.2014 seu tio Adilson Rodrigues Marinho, sofreu um grave acidente, quando se dirigia a cidade de Campo Grande/MS, e foi encaminhado para a Santa Casa de Misericórdia daquele Município. Seu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

estado clínico agravou-se e as autoras juntamente com sua genitora viajaram de Cuiabá para a cidade de Campo Grande para acompanhá-lo enquanto estivesse acamado.

Relatam, ainda, que na data de 15.01.2014 o tio veio a falecer e seu corpo foi trasladado, na manhã do dia 16.01.2014, para a cidade de Cuiabá para o velório e sepultamento, ocasião em que foram adquiridas passagens aéreas para que as autoras e sua genitora tomassem o primeiro voo disponível nesta data (16.01.2014) para a cidade de Cuiabá e pudessem acompanhar, juntamente com os familiares, o velório do ente querido.

Discorre que os bilhetes aéreos foram adquiridos e o voo partiria as 06h45min do dia 16.01.2014 com previsão de chegada na cidade de Cuiabá as 07h50min da mesma data, contudo, chegaram ao aeroporto, realizaram o Check-in, mas não foram chamadas para o embarque, passadas algumas horas de espera no saguão, às 09h a companhia aérea informou que o voo havia sido cancelado, sem qualquer informação acerca do próximo embarque e chegada ao destino.

(...)

Desta forma, entendo que o cancelamento do voo e a acomodação tardia das requerentes em outra aeronave, caracterizam falha na prestação de serviço, o que dá ensejo a indenização por danos morais, pois, tal falha acarretou diversos danos as requerentes e sua genitora, como sofrimento, angústia e abalo a sua honra.

Vale ressaltar que as requerentes contavam na época com a tenra idade de 02 (dois) e 06 (seis) anos e tiveram de permanecer juntamente com a genitora, que acabara de perder um ente querido, o dia todo no aeroporto aguardando o realocamento e embarque.

Desse modo, restou patente o defeito do serviço, incumbindo à fornecedora compor os prejuízos suportados pela consumidora, no chamado dano moral in re ipsa, ou dano moral puro.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a requerente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Registro que o valor arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ), incidindo-se ainda taxa de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil.

A título de sucumbência, CONDENO a requerida a pagar por inteiro as custas e despesas judiciais e, ainda, honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil”.

Irresignada, a empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS – AVIANCA apresentou recurso de apelação (id. 7013131), purgando; (i) pelo provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, de modo que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, e para isso alega a ausência do dever de indenizar, vez que a manutenção não programada da aeronave foi o fator de atraso/cancelamento do voo, sendo amparado pela excludente de responsabilidade do motivo de força maior/ caso fortuito; (ii) alternativamente, requer a minoração do quantum indenizatório; (iii) por fim, faz prequestionamento do art. 5º, LIV, LV, da CF/88, art. 93, IX da CF/88 e artigo 187, 189, 927 e 884 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas (id. 7013146).

Recurso adesivo apresentado pelas partes autoras (id. 7013148), aduzindo que; (i) após acidente automobilístico, o tio das autoras faleceu na cidade de Campo Grande-MS, (ii) que o corpo do falecido foi trasladado e sepultado em Cuiabá-MT; (iii) que para acompanhar o velório e o enterro, as autoras adquiriram passagem aérea junto a empresa ré; (iv) que em razão de cancelamento do voo, as autoras não puderam participar do velório e do enterro; (v) afirmam que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é irrisório, já que o polo ativo é composto de dois autores; (vi) requer a majoração do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

A meu visto, a pretensão recursal está a merecer imediato julgamento monocrático, nos termos do caput do art.932, III, do CPC na medida em que as matérias colocadas a exame já contam com soluções paradigmáticas na jurisprudência pacífica das Cortes Superiores e deste Tribunal.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por SOFIA MARINHO DOS SANTOS e SARA MARINHO DOS SANTOS, ambas representadas por ALESSANDRA REGINA MARINHO, em face da sentença que julgou que PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial na Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada em desfavor de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A - AVIANCA.

Esclareço que dada à similaridade dos pedidos, os recursos serão apreciados em conjunto.

Feitas as necessárias considerações introdutórias, passo a análise dos fundamentos recursais.

Da análise dos autos, verifico ter restado incontroverso o cancelamento do voo das autoras.

Friso que além de comprovado documentalmente o cancelamento do voo, a empresa aérea requerida justificou o cancelamento, alegando falha mecânica na aeronave.



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Todavia, a invocação de falha mecânica na aeronave, entretanto, não se revela suficiente para excluir a responsabilidade da requerida, mesmo porque não há comprovação suficiente de que tenha sido o motivo causador de todo o ocorrido.

Ademais, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que a manutenção não programada em aeronave acarreta em fortuito interno, que não afasta o dever de indenizar.

O artigo 737 da do Código Civil estabelece que:

“O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

E o artigo 741 do mesmo Códex dispõe:

“Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.”

A propósito:

“CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Em virtude de cancelamento de vôo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica. (...) 3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 4. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência a Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 584.804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO EMBARQUE. CULPA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. A MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE, OCASIONANDO O ATRASO E/OU CANCELAMENTO DO VOO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR, POIS CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. Dano in re ipsa. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório fixado de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara para casos similares. APELO PROVIDO". (Apelação Cível Nº 70064409477, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/09/2015).

"CONSUMIDOR. ATRASO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. REPARAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. A MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE É FORTUITO INTERNO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR EVENTUAIS DANOS PRODUZIDOS AO CONSUMIDOR. 2.A PERDA DE UM EVENTO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DO VOO, SENDO AQUELE O OBJETIVO DA VIAGEM, IMPLICA EM DANOS MORAIS. 3.A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DEVE SER MANTIDA. 4.RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A TEOR DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, SERVINDO A SÚMULA DE JULGAMENTO DE ACÓRDÃO. 5 RECORRENTE SUCUMBENTE ARCARÁ COM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM 20% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO" (TJ-DF - ACJ: 20140110066018 DF 0006601-62.2014.8.07.0001, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 03/06/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2014 . Pág.: 325).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESERÇÃO - AFASTADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 511 DO CPC - MÉRITO - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO E CANCELAMENTO DO VOO - MANUTENÇÃO EM AERONAVE - REMANEJAMENTO DOS PASSAGEIROS PARA VOO QUE PARTIRIA NO DIA SEGUINTE - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO ACOLHIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não configura deserção o fato de o apelante ter protocolado o recurso e, na sequência, no minuto seguinte, o comprovante do preparo, pois tal circunstância não viola a simultaneidade exigida. Tratando-se de relação de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

consumo, o fornecedor se submete à regra do correspondente diploma, porquanto independentemente da existência de culpa responderá pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, assim como se submete à norma constitucional prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de que, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, somando-se a isso que a Lei Substantiva Civil igualmente adota a teoria da responsabilidade objetiva do transportador em situações desse jaez, concernentes aos danos causados a passageiros e bagagens, consoante espelha o artigo 734, valendo destacar, neste particular, ainda, a Súmula 161 do STF, quanto à inoperância da cláusula de não indenizar. Versando o caso sobre existência ou não da excludente de responsabilidade, afigura-se incontroverso que o cancelamento do voo se deu em razão de alegada necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que não afastada o dever de indenizar, máxime considerando que a empresa não demonstrou que vinha mantendo sua regular manutenção. Ademais, a lesão advém do tratamento dispensado ao passageiro, ou seja, informações desencontradas e confusas, reserva em outro voo para o dia seguinte, o qual também foi cancelado sem qualquer satisfação, realçando o total descaso. Não merece amparo, de outro vértice, a alegação de que o dano moral não restou devidamente comprovado, notadamente considerando tratar-se de violação a um bem jurídico extrapatrimonial, que alcança a esfera psíquica do lesado, como de ordinário acontece, independentemente da prova de sua existência, ocorrendo in re ipsa, ou seja, pela própria coisa, observando-se, ainda, que o constrangimento suportado reverbera no plano subjetivo da honra e causa a perturbação do espírito, convolvando-se o sentimento de prazer em frustração, situação que é agravada pelos percalços impingidos ao consumidor-apelado. Em situações desse naipe, a indenização por dano moral deve ser fixada pelo julgador segundo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, devendo atender sempre à função compensatória ao ofendido e punitiva ao ofensor. O magistrado, ao arbitrar os honorários advocatícios em sentenças condenatórias, ficará adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e ao máximo de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, mas deve atentar, também, para o fato de que a verba não pode ser fixada em quantia irrisória ou exorbitante, socorrendo-se, pois, para tanto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (TJ-MS - APL: 08095468220138120001 MS 0809546-82.2013.8.12.0001, Relator: Juiz Jairo Roberto



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

de Quadros, Data de Julgamento: 28/07/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2015).

Assim, como se vê, o atraso do voo sob o argumento de urgente manutenção na aeronave configura fortuito interno, de modo que o auxílio não satisfatório da empresa ré em relação às autoras acarreta o dever de indenizar.

Assim, o STJ decidiu que:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc.)” (REsp 151.401-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.6.2004).

Neste contexto, resta caracterizada a falha na prestação dos serviços da recorrente ante o cancelamento do voo, já que a empresa aérea firmou contrato que encerra obrigação de resultado, decorrente de relação consumerista, cuja responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, decorrência do risco da atividade.

Quanto aos pedidos de minoração e majoração do valor da sentença (feito respectivamente pela empresa ré, e pelas empresas autoras), lembro que para a fixação da condenação, deve o magistrado observar o caráter sancionatório e inibitório, suficiente a desestimular a repetição da conduta lesiva, considerando o grau da ofensa e a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido, de forma a não causar o enriquecimento ilícito nem ser irrisório a ponto de tornar a medida inócua.

Nesse sentido, o doutrinador SÍLVIO DE SALVO VENOSA, acerca do tema, ensina que a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação a vítima, e que o valor seja suficiente para brotar desestímulo na causadora do dano, de modo que não reincida na prática do ato ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça entende:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO PERMANENTE. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (...)” (REsp 318379/MG; 3ª Turma; Rela. Ministra Nancy Andrighi; Julg. 20-09-2001; DJU 04-02-2002, p. 352).

Por esta razão, sopesando os aspectos fáticos e probatórios específicos destes autos, bem como levando em consideração a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

multiplicidade de autoras (passageiras), tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) está fora dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade e em desacordo com precedentes desta colenda Segunda Câmara em situações análogas.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INANDIMPLENTES - MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM SENTENÇA QUANTO AO DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Estando o valor aquém do montante estabelecido pela Câmara, impõe-se sua adequação necessária com majoração do valor”. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação: APL 00027609120088110087 90747/2015, Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO).

Com tais considerações, entendo que a gravidade da conduta ilícita e a extensão do prejuízo causado, agregado a capacidade financeira das partes, recomenda a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia razoável e adequada, não implicando ônus excessivo a empresa Ré, tampouco enriquecimento sem causa das partes autoras.

Friso que o quantum indenizatório deverá ser rateado pela partes autoras.

Por fim, cumpre abordar, o requerimento da Empresa Aérea Avianca para que este Tribunal manifeste-se, para fins de prequestionamento, acerca da possível violação do art. 5º, LIV, LV, da CF/88, art. 93, IX da CF/88 e artigo 187, 189, 927 e 884 do Código Civil.

Entretanto, ressalto que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso em instância superior deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, dispensado de apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais.

Em face dessas considerações, em decisão monocrática, CONHEÇO e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso das autoras, bem como **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa Aérea AVIANCA, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, tendo em vista que os honorários de sucumbência foram fixados na origem em seu grau máximo, deixo de majorá-los na fase recursal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irrisignação, realizem-se as anotações de estilo para baixa dos autos.

Às providências.

Cuiabá - MT, 17 de abril de 2019.

Desembargador **Sebastião de Moraes Filho**
= r e l a t o r =